



LEI Nº 1575 DE 14 DE MAIO DE 2020.

VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final.

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MARIÁPOLIS; COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO A GESTÃO INTEGRADA DESSES RESÍDUOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Mariápolis, contemplando o Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 (vinte) anos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV – limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos têm como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 4º Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do Município de Mariápolis.

Parágrafo único – Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:



- I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;
- II – implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;
- III – criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV – estimular a conscientização ambiental da população; e
- V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Mariápolis, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

Art. 6º Fica a Secretaria de Obras e Almoxarifado encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições:

- I – ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;
- II – promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o “Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento – SNIS” e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;
- III – receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las imediatamente à Agência Reguladora competente.

Art. 7º Compete à Agência Reguladora designada pelo Município, verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.

Art. 8º O controle social dos serviços de saneamento básico será exercido através de Órgão Técnico Colegiado criado especificamente para esse fim, ou através da adaptação de Órgão Municipal já existente, e será composto por representantes dos seguintes segmentos:

- I - dos titulares dos serviços
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Parágrafo único - É assegurado ao Órgão Colegiado de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, excluindo-se àqueles documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 9º O PMSB de Mariápolis deverá ser revisado, no máximo, a cada 4 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, se necessário for.

§ 1º A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as seguintes metas e objetivos:

- I – das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;
- II – do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 2º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográfica

§ 3º O Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS também deverá ser revidado no mesmo período estabelecido no *caput* desse artigo.

§ 4º A revisão deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.

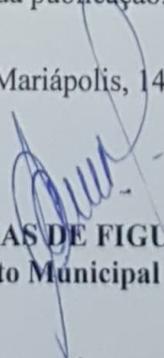
§ 5º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

Art. 10 Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 11 Constitui o Plano de Saneamento Básico PMSB do Município de Mariápolis, contemplando o Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, o documento inserido no Anexo I desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 14 de maio de 2020.


VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.


TATIANE ALINE GUELSSI
Chefe de Gabinete